



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 16

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....	1		
Atos do Poder Executivo .....	1	15	
Corregedoria Geral do Distrito Federal .....	2		
Secretaria de Estado de Governo .....	2	15	31
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		17	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....			31
Secretaria de Estado de Cultura .....	3	18	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....		18	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	3		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	3	18	32
Secretaria de Estado de Educação .....	4	19	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	10	25	33
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		26	34
Secretaria de Estado de Obras .....	13	26	34
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....		26	40
Secretaria de Estado de Saúde .....	13	27	41
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		30	42
Polícia Civil do Distrito Federal .....		30	42
Polícia Militar do Distrito Federal .....			42
Secretaria de Estado de Transportes .....		30	43
Secretaria de Estado de Habitação .....	13		43
Agência de Fiscalização .....	13	30	
Ineditoriais.....			43

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.201, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 35. Poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, nas seguintes condições:

I – atividades que se encontrem em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística: por 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por até igual período, contado a partir da regulamentação desta Lei;

II – edificações que não dispõem de carta de habite-se: de 2 (dois) em 2 (dois) anos, por até 4 (quatro) anos, prorrogáveis por igual período, a partir da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam liberados da limitação de prazo de prorrogação de que tratam os incisos I e II do caput os organismos internacionais e as representações diplomáticas e dos governos estaduais.

Brasília, 08 de janeiro de 2009.

Deputado LEONARDO PRUDENTE

Presidente

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.965, DE 21 DE JANEIRO DE 2009.

Cria, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal - SEOPS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1.999, DECRETA:

Art. 1º Fica criada, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal - SEOPS, órgão de direção superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal, responsável pela coordenação e execução das ações de governo asseguradoras da legalidade e moralidade administrativas e de cumprimento da ordem pública e social, controle interno, auditoria pública, correição, tomada de contas especial e ouvidoria disciplinar no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Além das atribuições definidas nas Leis nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002 e nº 3.163, de 03 de julho de 2003, as ações da Secretaria de Estado criada no caput deste artigo, terão por objetivo o incremento das atividades fiscalizadoras de Estado, com atribuições de requisição e direção única, observadas as competências dos órgãos inerentes às referidas atividades.

Art. 2º São ainda atribuições da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno, além das definidas pelas Leis indicadas no parágrafo único do art. 1º, bem assim as atualmente definidas para a Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água:

I – requisitar dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal todo o apoio administrativo e de pessoal, inclusive de empresas prestadoras de serviços devidamente contratadas, necessários às ações de prevenção e repressão destinadas a manter a ordem pública e social;

a) as requisições de que trata o inciso I são irrecusáveis por parte dos órgãos de origem, bem assim o exercício e/ou lotação na Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Controle Interno dar-se-ão sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo do servidor requisitado, observada a legislação pertinente;

II – executar as ações necessárias à manutenção da ordem pública e social, coordenando as operações que se fizerem necessárias com a participação dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, visando a otimizar os recursos materiais e de pessoal disponibilizados, bem assim dar-lhe agilidade operacional;

III - zelar, com poder de polícia administrativo, diretamente ou através de seu órgão vinculado, pela manutenção da legalidade e da ordem pública e social em todo o território do Distrito Federal;

IV – definir e implementar, através da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, campanhas de conscientização e orientação visando à manutenção da ordem pública e social, especialmente sobre as atividades que afetem o Distrito Federal e o bem-estar de seus habitantes;

V – definir e implementar, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, campanhas de conscientização e orientação da manutenção da ordem pública e social destinadas aos alunos da rede pública, especialmente sobre as atividades que afetem o Distrito Federal e o bem-estar de seus habitantes;

VI – implementar, em parceria com a sociedade civil organizada, ações de conscientização e orientação da manutenção da ordem pública e social, especialmente sobre as atividades que afetem o Distrito Federal e o bem-estar de seus habitantes;

VII – outras atribuições que lhe forem definidas no Regimento Interno ou por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º O cargo de Secretário de Estado Corregedor-Geral, na forma do art. 3º da Lei 3.105/2002, passa a denominar-se Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições e competências definidas nas Leis referidas no parágrafo único, do art. 1º.

Art. 4º O cargo de Corregedor-Geral Adjunto passa a denominar-se Secretário-Adjunto da Corregedoria-Geral.

Art. 5º A estrutura administrativa, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal da atual Corregedoria-Geral do Distrito Federal passam a integrar a estrutura da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal, mantidos os atuais ocupantes e as atribuições funcionais dos órgãos e unidades previstas na Lei nº 3.105, de 27 de dezembro

de 2002, e suas alterações, inclusive as normas regulamentares.

§ 1º A remuneração dos cargos criados neste decreto que passam a fazer parte da Estrutura da Secretaria Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal será custeada por recursos decorrentes do remanejamento dos orçamentos das estruturas já existentes na Corregedoria-Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º Quando necessário, ato conjunto do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno definirá os remanejamentos orçamentários de modo que os trabalhos e as ações em desenvolvimento não sofram solução de continuidade, inclusive de pessoal.

Art. 6º Ficam extintos da estrutura administrativa da Governadoria do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 7º Ficam extintos da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 06 (seis) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente;

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo do Gabinete;

IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete.

Art. 8º Ficam extintos da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete;

II – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente;

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Encarregado, do Núcleo de Material e Patrimônio, da Gerência de Suporte Operacional, da Unidade de Administração Geral;

IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Gerência de Orçamento e Finanças, da Unidade de Administração Geral.

Art. 9º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal, os seguintes cargos de Natureza Especial e em Comissão:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-A4, de Secretário-Adjunto da Ordem Pública e Social;

II – 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial do Gabinete;

III – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete;

IV – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete;

V – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Leste;

VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Oeste;

VII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Norte;

VIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Sul.

Parágrafo único. Para custear parte das despesas decorrentes deste artigo serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nºs 28.753, de 31 de janeiro de 2008, 28.812, de 27 de fevereiro de 2008 e 28.921, de 02 de abril de 2008.

Art. 10 Fica transferida a estrutura administrativa, inclusive, pessoal e patrimônio, da Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deverá, até 31 de dezembro de 2009, prover as necessidades destinadas ao pleno funcionamento da Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água, inclusive pessoal e patrimônio, até que sejam efetivados os remanejamentos orçamentários, financeiros e patrimonial, em decorrência da Secretaria criada no artigo 1º deste Decreto.

Art. 11 A Agência de Fiscalização do Distrito Federal passa a ficar vinculada à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal, mantidos os atuais ocupantes.

Art. 12 O Regimento Interno da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal será aprovado por Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 13 Para fins de agilização das rotinas operacionais da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno, fica definido o endereço eletrônico gabinete@seops.df.gov.br, como ferramenta oficial de suas ações administrativas na defesa da ordem pública e social.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 2009.  
121ª da República e 49ª de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

A ASSESSORA-CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do Memorando nº 17/2009 – GTCE/DPTCE/ATCE/CGDF, de 19 de janeiro de 2009, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nºs: 052.001.234/2007, 052.001.713/2007, 052.002.220/2006, 053.002.205/2006, 054.000.199/2007, 054.001.050/2007, 054.001.104/2007, 054.001.223/2007, 054.001.255/2007, 054.001.333/2007, 054.001.349/2007, 060.001.212/2002, 080.001.198/2004, 080.005.471/2004, 080.023.626/2007, 080.034.284/2006, 080.035.559/2007, 080.037.032/2006, 143.000.665/2004, 170.000.082/2005, 380.001.106/2008, 380.001.107/2008, 380.001.108/2008, 380.001.109/2008, 380.001.110/2008, 380.001.111/2008, 380.001.112/2008, 380.001.113/2008, 380.001.114/2008, 380.001.115/2008, 380.001.116/2008, 380.001.117/2008, 380.001.118/2008, 380.001.119/2008 e 380.001.120/2008; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo nº 275.000.063/2006; por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se referem os processos nºs 052.000.220/2007, 052.001.717/2007 e 053.001.797/2007; por 15 (quinze) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo nº 134.000.471/2007; ressaltando que a Comissão responsável pela instrução dos processos nºs 052.000.220/2007, 052.002.220/2006, 053.002.205/2006, 080.037.032/2006 e 380.001.106/2008 a 380.001.120/2008 deverá conferir celeridade à apuração destes procedimentos tomadores.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 2005, e a Ordem de Serviço – SUCAR de 26 de maio de 1998, considerando também as recomendações contidas nos Pareceres nº 072/2008 e nº 138/2008 – PROCAD/PGDF; resolve:

Art. 1º - Atualizar os preços públicos correspondentes à utilização de áreas públicas com a

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
Vice-Governador

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
Secretário de Governo

**PATRÍCIA CRISÓSTOMO QUEIROZ**  
Subsecretária do Diário Oficial e Coordenação Técnica - Substituta

**RICARDO DA SILVA BORGES**  
Diretor de Comunicação Oficial - Substituto

finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa de Taguatinga, nos termos do ANEXO I, da Ordem de Serviço – SUCAR de 26 de maio de 1998, conforme recomendado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS

Respondendo

ANEXO I – 2009

GRUPO II

Taguatinga RA III

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Reais Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
<b>Comércio Estabelecido</b>				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,48	15,20	182,50
b) Sem Cobertura	m³	0,19	6,08	72,99
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m³	0,03	0,38	4,57
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,03	1,53	18,25
Feiras Permanentes*(1)	m²			
Feiras livres e similares* (1)	m²			
Banca em mercado	m²	0,45	13,30	159,67
Placa, painel publicitária* (2)	m²			
<b>Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:</b>				
a) Quiosques, trailer, e similares	m²	0,27	7,53	90,23
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	m²	1,03	30,41	364,77
c) Caminhões	m²	4,45	133,06	1596,80
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	1,53	18,25
Abriço de táxi	m²	0,27	7,61	91,24
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,48	15,20	182,50
Outras finalidades	m²	0,38	11,41	171,08

\*(1) Observar o Decreto nº 28.535/2007

\*(2) Observar as Leis nºs 3.035 e 3.036/2002

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de janeiro de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Decreto nº 20.264, de 25 de maio de 1999, e tendo em vista o disposto no processo 150.000.739/2008, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no DODF nº 233, de 24 de novembro de 2008, página 03, que aplicou multa e ressarcimento ao erário à empresa BRC PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA., registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.860.226/0001-49.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de revalidação de inscrição à entidade CENTRO ESPIRITA ANDRÉ LUIZ.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Revalidar inscrição nº 240/95 por 05(cinco) anos, da entidade CENTRO ESPIRITA ANDRÉ LUIZ, com sede na QE 16, Área Especial "A" – GUARÁ I - DF, como Entidade de Assistência Social, atendendo a serviço de atenção básica à família e serviço de proteção sociofamiliar, conforme deliberação do Conselho em Reunião Extraordinária da 1ª Câmara do CAS/DF, realizada no dia 15 de dezembro de 2008, devidamente exarada no Processo nº 100.002.134/2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSUNÇÃO DE MARIA RIBEIRO FIALHO

Presidente em exercício do CAS/DF

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de revalidação de inscrição à entidade GRUPO DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL EURÍPEDES BARSANULFO.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Revalidar inscrição de nº 247/95 por 05(cinco) anos, da entidade GRUPO DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL EURÍPEDES BARSANULFO, com sede no Setor D Sul Área Especial nº. 18 - Taguatinga/DF, como Entidade de Assistência Social de atendimento a serviço de atenção básica à família e serviço de proteção sociofamiliar, conforme deliberação do Conselho na Reunião Extraordinária da 1ª Câmara do CAS/DF, realizada no dia 15 de dezembro de 2008, devidamente exarada no Processo nº 100.000.922/2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSUNÇÃO DE MARIA RIBEIRO FIALHO

Presidente em exercício do CAS/DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.237/2008.

Processo: 391.001.204/2008. Autuado: JOSÉ VIMAR DA SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 355/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.238/2008.

Processo: 391.000.330/2008. Autuado: ANTÔNIO DA SILVA NETO. Objeto: Auto de Infração nº 1436/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.239/2008.

Processo: 391.000.527/2008. Autuado: JÚLIO ROBERTO ZUANY. Objeto: Auto de Infração nº 1716/2008. Decisão: Recurso conhecido e improvido. Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.240/2008.

Processo: 391.000.401/2008. Autuado: RICARDOZ AGÊNCIA DE TURISMO E TRANSPORTES LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 1543/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.241/2008.

Processo: 391.001.097/2008. Autuado: FLÁVIO MOMO DOS SANTOS. Objeto: Auto de Infração nº 0108/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.242/2008.

Processo: 391.000.080/2007. Autuado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Objeto: Auto de Infração nº 1676/2007. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.244/2008.

Processo: 391.000.520/2008. Autuado: BRASITERRA BRASÍLIA TERRAPLANAGEM LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 1811/2008. Decisão: Recurso conhecido e improvido. Procedência do auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.245/2008.

Processo: 391.000.525/2008. Autuado: TAGUAMÁRMORE COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 1756/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.246/2008.

Processo: 391.001.123/2008. Autuado: COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA  
Objeto: Auto de Infração nº 0103/2008. Decisão: Recurso conhecido e provido. Improcedência do Auto, tendo em vista o disposto no § 4º, artigo 18, da Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.247/2008.

Processo: 391.000.289/2008. Autuado: GIVELTON PEREIRA DE SOUZA Objeto: Auto de Infração nº 1655/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.248/2008.

Processo: 391.001.322/2007. Autuado: LUIZ CARVALHO ROCHA. Objeto: Auto de Infração nº 1173/2007. Decisão: Recurso não provido. Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

## EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.249/2008.

Processo: 391.001.070/2008. Autuado: MARMORARIA BRASIL CENTRAL LTDA Objeto: Auto de Infração nº 0202/2008. Decisão: Recurso conhecido e improvido. Procedência do auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

GUSTAVO SOUTO MAIOR  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

## PORTARIA Nº 41, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 272/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002708/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica do Centro Educacional CIMAN, localizado na SHCES, Quadra 501, Área Especial 2, Cruzeiro Novo – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional Sabino Ltda-ME, sediada no mesmo endereço.

Art. 2º - Aprovar as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e do ensino fundamental de nove anos, em implantação gradativa, a partir de 2007, que constituem os anexos I e II do citado Parecer.

Art. 3º - Lembrar ao CIMAN que somente após a expedição de novo ato de credenciamento a Instituição poderá fornecer documentação escolar válida;

Art. 4º - Alertar para a importância do respeito às normas do sistema de ensino do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## PORTARIA Nº 42, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 237/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002709/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica do Centro Educacional Rio Branco, situado na Quadra 13, Área Especial nº 08, parte, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Rio Branco LTDA - ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Aprovar a Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com implantação gradativa, a partir de 2007, anexa ao citado Parecer.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica contemple:

a) os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras, conforme dispõe a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008;

b) o conteúdo que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes, no Ensino Médio, preconizados pela Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007, que acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 2006;

c) os conteúdos de direito e cidadania, previstos pela Lei Distrital nº 3.940, de 2 de janeiro de 2007.  
Art. 4º - Alertar o Centro Educacional Rio Branco ao que preconiza o art. 11 da Resolução nº 2/2006 – CEDF, de 16 de maio de 2006, que dispõe sobre os registros e a expedição dos documentos escolares, a partir de 2006, a fim de que esses (documentos) retratem, com fidedignidade, o percurso temporal dos alunos, nas duas formas de organização do Ensino Fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## PORTARIA Nº 43, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de

29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 310/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410-002712/2008, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º na Escola Pedacinho do Céu, situada na EQ 13/15, Lote “C”, Guará II - Distrito Federal, mantida pela Escola Pedacinho do Céu Guará S/S Ltda., com sede no mesmo endereço, implantado de forma gradativa a partir de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos – séries iniciais, em extinção progressiva.

Art. 2º - Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º, que constitui anexo do citado Parecer.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos contemplem também os conteúdos previstos pela Lei Federal nº 11.525/2007 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 243/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002715/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, com as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos – 2ª a 4ª série, em extinção progressiva, e do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano, com implantação gradativa, operacionalizadas a partir do ano letivo de 2007, que constituem os anexos I e II do citado Parecer, da Escola Sagrada Família – Menino Deus, situada no SGAN 915, Conjunto C, Brasília – Distrito Federal e mantida pela Associação Família de Maria, com sede à Rua Emiliano Pernetá, 640, Curitiba-Paraná.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nºs 11.645/2008 e 11.525/2007 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## PORTARIA Nº 45, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 250/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002716/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo a Matriz Curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º – implantado de forma gradativa, a partir de 2006, anexa ao citado Parecer, do Colégio Ativo, situado na QS 403, Conjunto B, Lote 03, Samambaia – Distrito Federal, mantido por LDB – Colégio Ativo Ltda. com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Validar os atos escolares praticados pelo Colégio em 2006, referentes ao ensino fundamental de nove anos – anos iniciais – conforme a Proposta Pedagógica e a matriz curricular ora aprovadas.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nos 11.645/2008, 11.525/2007 e Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF no que se refere, particularmente, ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## PORTARIA Nº 46, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 244/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002718/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º - implantado de forma gradativa, a partir de 2007 – Anexo I - e do ensino fundamental de oito anos – 2ª a 4ª séries - Anexo II, da Escola Canarinho, situada no SGA/SUL Quadra 906, conjunto A, Bloco 02, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional Canarinho Ltda, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nºs 11.645/2008 e 11.525/2007 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF art. 11 no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## PORTARIA Nº 47, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 290/2008 do Conselho de

Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002720/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, que inclui a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, operacionalizada de forma gradativa a partir do ano letivo de 2007, anexa ao citado parecer, da Escola Marista Irmão Francisco Rivat, sediada na QS 502, Conjunto 09, Lote 01, Samambaia Sul – Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educação e Cultura, - ABEC, situada na Rua Lavapés, 1023, Bairro de Cambuci, São Paulo – São Paulo.

Art. 2º - Recomendar à instituição educacional ter em conta os conteúdos previstos pelas Leis Federais nº 11.525/2007 e 11.645/2008 e Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 48, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 251/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002721/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, com as matrizes curriculares do ensino fundamental de 8 (oito) anos da 3ª e 4ª série, em extinção progressiva, e do ensino fundamental de 9 (nove) anos, do 1º ao 5º ano, com implantação gradativa, operacionalizadas a partir do ano letivo de 2006, que constituem os anexos I e II do citado Parecer, da Escola Cantinho Cristão, situada na EQE 30/32, Conjunto A, Área Especial, Guará II - Distrito Federal, mantida pela Associação de Assistência Sócio-Cultural Evangélica - AASCE, situada no mesmo endereço.

Art. 2º - Validar os estudos dos alunos, relativos ao ano letivo de 2006, com base na Proposta Pedagógica e matrizes curriculares ora aprovadas.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nºs 11.645/2008 e 11.525/2007 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente, no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 49, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 284/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002723/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, que inclui a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2006, que constitui anexo do citado parecer, do Centro de Ensino LOGOS, situado à QN 508, Conjunto 04, Lote 05, Samambaia – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional LOGOS Ltda, situada no mesmo endereço.

Art. 2º - Validar os estudos dos alunos relativos ao ano letivo de 2006, com base na Proposta Pedagógica ora aprovada.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos contemplem os conteúdos previstos pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 50, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 247/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002728/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica que contém a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos (1º ao 9º ano), operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, do ensino fundamental de oito anos que constitui os anexos I e II do citado Parecer, do Instituto de Serviço Social – PAX, mantenedor de instituição educacional com mesma denominação, ambos situados na Área Especial no 26/29, Setor Central, Lado Leste, Gama - Distrito Federal.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica, que inclui as matrizes curriculares para os ensinos fundamentais de oito e de nove anos, contemplem os conteúdos previstos pelas Leis nos 11.645/2008, 11.525/2007 e na Lei Distrital no 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução no 2/2006-CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares e à Resolução no 3/2007-CEDF no que se refere às idades para matrícula na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de

29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 234/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002729/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo as Matrizes Curriculares para o ensino fundamental de 9 (nove) anos – 1º ao 5º – implantado de forma gradativa, a partir de 2007 (Anexo I) e do ensino fundamental de 8 (oito) anos – 3ª e 4ª séries (Anexo II), da Escola Bandeirantes, situada na EQNP 32/36 Área Especial “E”, Ceilândia – Distrito Federal, mantida por Escola de Recreação Bandeirantes Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis nºs 11.645/2008, 11.525/2007 e 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 52, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 231/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002731/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo as Matrizes Curriculares do ensino fundamental de nove anos e a do ensino fundamental de oito anos, que constituem anexos do citado Parecer, do Colégio Maurício Salles de Mello, situado na SHCGN Quadra 708 Bloco C, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Centro Maurício Salles de Mello Ltda., com sede e foro em Brasília.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos contemplem os conteúdos previstos pela Lei nºs 11.645/2008, 11.525/2007 e 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006 – CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 53, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 245/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002732/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica que inclui a Matriz Curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º anos, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, que constitui anexo do citado Parecer, do Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário, localizado no SGAS Quadra 908, Lotes 23/24, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Sociedade Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e Matriz Curricular para o ensino fundamental de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nºs 11.645/2008 e 11.525/2007 e Lei Distrital 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, artigo. 11 no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 54, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 286/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002734/2008, resolve:

Art. 1º - Autorizar, a partir de 2007, a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, no CEAV – Centro Educacional Almeida Vieira, mantido pelo Centro Educacional Almeida Vieira Ltda-EPP, ambos localizados na QNA 15, Casas 9 e 10, Taguatinga - Distrito Federal.

Art. 2º - Aprovar a Proposta Pedagógica, que inclui a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, que constitui anexo do citado Parecer.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos contemple os conteúdos previstos pela Lei Distrital nº 3.940/2007;

Art. 4º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 55, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 264/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002735/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º, implantado de forma gradativa, a partir de 2006 e do ensino fundamental de oito anos – 3ª e 4ª série, que constituem os anexos I e II do citado Parecer, do Centro de Ensino Chico Xavier – Brasília, situado na SQS 408, Área Especial s/n, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Sociedade Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho, com sede na Quadra 12, Área Reservada 3, Sobradinho – Distrito Federal.

Art. 2º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF em especial do art. 11 no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nºs 11.645/2008, e 11.525/2007 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º - Validar os atos escolares praticados pela Escola no ano letivo de 2006, referentes ao 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 242/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002736/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica que inclui as Matrizes Curriculares do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, do ensino fundamental de oito anos e do Ensino Médio, que constituem os anexos I, II e III, respectivamente, do citado Parecer, da Escola Salesiana São Domingos Sávio, localizada na 3ª Avenida, Área Especial nº 05, Lotes A/F, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, mantida pela Inspeção São João Bosco, sediada à Avenida 31 de março, 435, Bom Cabral, Belo Horizonte – Minas Gerais.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos e do ensino médio contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nºs 11.645/2008, 11.525/2007 e Lei Distrital nº 3.940/2007 no que se aplica a cada etapa.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 266/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002737/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a Matriz Curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir de 2007, que constitui anexo do citado Parecer, Centro de Ensino Ebenézer - CENEB, situado na QNM 03, Conjunto B, Lotes 25-27-31 e Conjunto D, Lotes 26 e 28, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pela firma individual Juscileide Holanda Rios Laurentino – ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Determinar que a Instituição Educacional providencie a alteração da matriz curricular do ensino médio e da educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio para atendimento à Resolução CNE/CEB nº 4/2006.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica, contemple os conteúdos previstos pelas Leis Federais nos 11.645/2008 e Lei Distrital 11.525/2007.

Art. 4º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente, no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 277/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002739/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, com as matrizes curriculares do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, e a do ensino médio, operacionalizadas a partir do ano letivo de 2007, que constituem os anexos I e II do citado Parecer, do Colégio Notre Dame, situado no SGAS, à Avenida W/5, Quadra 914, Conjunto A, Lotes 63/64, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Congregação de Nossa Senhora, Sociedade Civil, com sede e foro à Rua Moron 2279, Passo Fundo - Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nº 11.525/2007 e 11.645/2008 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 273/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002742/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica e respectivas Matrizes Curriculares do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, e a de oito anos – 2ª a 8ª série, que constituem os anexos I e II do citado Parecer, do Centro de Ensino Santa Rita de Cássia, sito na Quadra 09, Lote Especial nº 02, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Santa Rita de Cássia Ltda.

Art. 2º - Validar os atos escolares praticados pelo Centro de Ensino Santa Rita de Cássia referentes ao ensino fundamental de nove anos, conforme Proposta Pedagógica e Matriz Curricular ora aprovadas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 315/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002744/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º, operacionalizada a partir de 2007, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, que constitui anexo do citado Parecer, do Centro Educacional Dimensão, situado na QE 04, Área Especial “C”, Guará – Distrito Federal.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos contemplem os conteúdos previstos pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006 – CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 265/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410-002745/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, que inclui as Matrizes Curriculares do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007 e do ensino fundamental de oito anos, que constituem os anexos I e II, respectivamente, do citado Parecer, do Educandário Eurípedes Barsanulfo, localizado na Quadra 04, Área Especial nº 03, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Vitória-Régia para o Desenvolvimento Humano sito ao mesmo endereço.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nº 11.645/2008, 11.525/2007 e Lei Distrital nº 940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente, no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 267/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002747/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a Matriz Curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º, que constitui anexo do citado Parecer, do Colégio Batista de Brasília, situado no SGAS, Quadra 905, Conjunto D, Brasília - Distrito Federal e mantido pela Associação Cultural Evangélica de Brasília- SOCEB, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Validar os estudos dos alunos, relativos ao ano letivo de 2006, com base na Proposta Pedagógica e matriz curricular ora aprovada.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 232/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002748/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica que contém a matriz curricular das séries iniciais do ensino fundamental de nove anos, operacionalizada a partir do ano letivo de 2006, que constitui

o anexo único do citado Parecer, do Centro de Ensino Professora Rosane de Moraes, situado na Rua CAIC, 131, Setor Tradicional – São Sebastião - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Professora Rosane de Moraes Ltda – ME, situado no mesmo endereço.

Art. 2º - Validar os estudos dos alunos, relativos ao ano de 2006, com base na Proposta Pedagógica, ora aprovada.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8(oito) e de 9(nove) anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis nºs 11.645/2008, 11.525/2007 e 3.940/2007.

Art. 4º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 64, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 262/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002749/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo as Matrizes Curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos – 1º ao 5º – implantado de forma gradativa, a partir de 2007, que constituem os anexos I e II do citado Parecer, da Escola Maria Montessori – Ensino Fundamental, situada no SGAS 913, conjunto A, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Província Carmelitana de Santo Elias, com foro e sede matriz na rua Morais e Valle nº 111, Lapa - Rio de Janeiro.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nos 11.645/2008 e 11.525/2007 e Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 253/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002750/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo as Matrizes Curriculares para o ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º e do ensino fundamental de oito anos – 2ª a 8ª série, que constituem os anexos I e II do citado Parecer, do Centro de Ensino Candanguinho – CECAN, situado no SHC/SW – EQSW 303/304, nº 1, Setor Sudoeste, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Candanguinho Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos nas Leis Federais nºs 11.645/2008 e 11.525/2007 e na Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 66, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 233/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002752/2008, resolve:

Art. 1º - Autorizar a oferta, a partir do ano letivo de 2007, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, no Colégio Logosófico “Gonzáles Pecotche” – Unidade Brasília, situado no SHCG Norte, Quadra 704, Área Especial, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Fundação Logosófica em prol da Superação Humana.

Art. 2º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo a Matriz Curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º anos, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, que constitui anexo do citado Parecer.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8(oito) e de 9(nove) anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis nº 11.645/2008, 11.525/2007 e 3.940/2007.

Art. 4º ALERTAR a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006 – CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 67, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 252/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002753/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica que contém a matriz curricular dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos operacionalizada a partir do ano letivo de 2006, do ensino fundamental de oito anos que constitui os anexos I e II do citado Parecer, da Escola Asa Delta, mantida pela Sociedade Educacional Mundo Ltda. ME, ambas situadas na QNM 18, Conjunto F, Casa 43, Ceilândia - Distrito Federal.

Art. 2º - Validar os estudos dos alunos relativos ao ano letivo de 2006, com base na Proposta Pedagógica que inclui a Matriz Curricular, ora aprovada.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica, que inclui as matrizes curriculares para os ensinos fundamentais de oito e de nove anos, contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nos 11.645/2008 e 11.525/2007 e Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 5º - Alertar que somente instituições educacionais credenciadas podem expedir documentação escolar válida.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 68, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 278/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002769/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica incluindo a Matriz Curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano – que constitui anexo do citado Parecer, do CEAI – Centro Educacional – Arco Íris, localizado na Quadra 6, Área Especial nº 4, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo CEAI – Centro de Ensino Arco Íris Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica contemple os conteúdos previstos pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 69, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 248/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002774/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica e as respectivas Matrizes Curriculares do ensino fundamental de nove anos, do ensino fundamental de oito anos, 3ª a 8ª séries, em extinção progressiva e do ensino médio, que constituem anexos do citado Parecer, do Colégio Dom Bosco, situado no SHIGS Quadra 702, Conjunto “A”, Brasília – Distrito Federal, e mantido pela Inspeção São João Bosco, situada à Avenida 31 de março, 435-Dom Cabral, Belo Horizonte – Minas Gerais.

Art. 2º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006 – CEDF, art. 11, no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) anos e de 9 (nove) anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis n.ºs 11.645/2008, e 11.525/2007 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 70, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 240/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002810/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos e do ensino médio, que constituem, respectivamente, os anexos I, II e III do citado Parecer, do Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 6 a 10, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio contemplem os conteúdos previstos pelas Lei Federal nº 11.645/2008 e Lei Distrital n.º 3.940/2007 e no ensino fundamental os conteúdos previstos na Lei Federal nº 11.525/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, art. 11, no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**PORTARIA Nº 71, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 241/2008 do Conselho de

Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002825/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica que contém a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos (1º ao 9º ano), operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, do ensino fundamental de 8 anos e do ensino médio que constituem respectivamente, os anexos I, II e III do citado Parecer, do Colégio Cor Jesu, situado no SGAS Quadra 615/G, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede e foro em São Paulo - São Paulo.

Art. 2º - Recomendar que a Proposta Pedagógica, que inclui as matrizes curriculares para os ensinos fundamentais de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nos 11.645/2008, 11.525/2007 e Lei Distrital 3.940/2007.

Art. 3º - Alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução no 2/2006-CEDF, em especial no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de dezembro de 2008.

Processo: 080.011485/2008. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Contratação Emergencial. O Chefe da Unidade de Administração-Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se da contratação emergencial e fundamentada no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e a Informação Jurídica nº 622/2008-AJL/SE da Assessoria Técnico-Legislativa, devidamente acolhida pela Secretária-Adjunta de Estado de Educação do DF e aprovada pelo Secretário de Estado de Educação, favorável à contratação proposta pela via direta, dispensou a licitação, para a contratação da Empresa MEGAENGE Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação emergencial de construção da Escola Classe, em caráter transitório, com 15 salas de aula, a ser localizado no Setor Habitacional Águas Quentes - DF 280 KM 09 - Recanto das Emas/DF, no valor total de R\$ 1.673.521,86 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

Processo: 080.012800/2008. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Contratação Emergencial. O Chefe da Unidade de Administração-Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se da contratação emergencial e fundamentada no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e a Informação Jurídica nº 620/2008-AJL/SE da Assessoria Técnico-Legislativa, devidamente acolhida pela Secretária-Adjunta de Estado de Educação do DF e aprovada pelo Secretário de Estado de Educação, favorável à contratação proposta pela via direta, dispensou a licitação, para a contratação da Empresa RDM Engenharia Ltda., objetivando a contratação emergencial para construção da Escola Classe, em caráter transitório, com 12 salas de aula, a ser localizado na EQNP - Rua da Cascalheira - RA IX - Ceilândia/DF, no valor total de R\$ 628.980,26 (seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ CARLOS DE MENEZES

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de janeiro de 2009.

Processo: 080.012817/2008. Interessado: Escola Classe 831 - /Samambaia. Assunto: Dispensa de Licitação (construção de salas de aula em caráter transitório). O Chefe da Unidade de Administração-Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se da contratação emergencial e fundamentada no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e a Informação Jurídica nº 619/2008-AJL/SE da Assessoria Técnico-Legislativa, devidamente acolhida pela Secretária-Adjunta de Estado de Educação do DF e aprovada pelo Secretário de Estado de Educação, favorável à contratação proposta pela via direta, dispensou a licitação, para a contratação da Empresa IJ Engenharia e Construção Ltda., objetivando a contratação emergencial para construção da Escola Classe, em caráter transitório com 15 salas de aula, a ser localizada na QR 831, Conjunto 1, Lote 1 - RA-XII- Samambaia/DF, no valor total de R\$ 1.796.949,30 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais, trinta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

Processo: 080.013474/2008. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Dispensa de Licitação (construção de salas de aula em caráter transitório). O Chefe da Unidade de Administração-Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se da contratação emergencial e fundamentada no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e a Informação Jurídica nº 621/2008-AJL/SE da Assessoria Técnico-Legislativa, devidamente acolhida pela Secretária-Adjunta de Estado de Educação do DF e aprovada pelo Secretário de Estado de Educação, favorável à contratação proposta pela via direta, dispensou a licitação, para a contratação da Empresa Manchester Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a contratação emergencial para construção do Centro de Ensino Fundamental em caráter transitório com 24 salas de aula, a ser localizada no Setor Habitacional

Arapoanga - Frente à Q 21F - Área Especial - RA VI - Planaltina/DF, no valor total de R\$ 2.117.197,47 (dois milhões, cento e dezessete mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ CARLOS DE MENEZES

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 14, DE 09 DE JANEIRO DE 2009. (\*)

Regulamenta o artigo 20 da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com a redação dada pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com redação dada pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º - A indenização pelo uso de veículo próprio devida aos membros da Carreira Auditoria Tributária para desempenho de suas funções, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com a redação dada pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, será concedida de acordo com os critérios e formas a seguir definidos, e destina-se a ressarcir as despesas de locomoção realizadas, por conta própria, para a execução das atividades que são inerentes ao exercício dos respectivos cargos.

Art. 2º - Farão jus à indenização pelo uso de veículo próprio todos os integrantes da Carreira Auditoria Tributária que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, lotados e em exercício na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, inclusive os ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 3º - No mês em que o servidor se afastar do serviço, inclusive por motivo de férias, licenças, viagens a serviço e cessão a outro órgão, por período superior a 20 (vinte dias), a indenização pelo uso de veículo próprio será devida proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 4º - O valor da indenização pelo uso de veículo próprio a que se refere o artigo 1º será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$I = DMP \times CTKM$

onde:

I = valor da indenização;

DMP = distância média percorrida por mês, que corresponde a 1.762,20 Km;

CTKM = custo total por quilômetro rodado, que corresponde a R\$ 0,5203.

Parágrafo único. O coeficiente CTKM será atualizado por ato do Secretário de Fazenda, com base em levantamentos efetuados pela Subsecretaria da Receita, observando-se os custos de locomoção.

Art. 5º - A indenização pelo uso de veículo próprio não será devida cumulativamente com passagens, auxílio transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 6º - O pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio será feito no mês subsequente àquele em que forem desempenhadas as atividades.

Art. 7º - O disposto nesta Portaria não se aplica a qualquer outra carreira ou cargo.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 649, de 16 de outubro de 2003.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(\*) Republicada por haver saído com incorreção na original, publicada no DODF nº 09, de 13 de janeiro de 2009, página 03.

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JANEIRO DE 2009.

Estabelece prazos para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados de 2008 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; o Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003; e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e no artigo 75 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008 - LDO/2009 estabelece que os Órgãos, os Fundos e as entidades do Poder Executivo integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social deverão observar que:

Art. 1º - Os Restos a Pagar Processados deverão ser pagos até 27 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Os saldos não pagos até a data prevista no caput serão cancelados em 02 de março de 2009.

Art. 2º - Os Restos a Pagar Não Processados deverão ser liquidados e pagos até 30 de abril de 2009.

Parágrafo único. Os saldos não pagos até a data prevista no caput deste artigo serão automaticamente cancelados em 04 de maio de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 02, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

Isenção do IPTU/TLP – Leis nºs 1.362/96, 4.022 /07 e 4.072/07

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996, 4.022, de 28 de setembro de 2007 e 4.072, de 27 de dezembro de 2007, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido, valores das renúncias do IPTU e TLP e exercício): 122001517/2008, ZILDA GUEDES DA SILVA, 310142401-15, 46928502, SRL V BURITIS QD 11 CJ 10 LT 11 – PLANALTINA/DF, 100, R\$67,25 e R\$50,60, 2003 – R\$77,33 e R\$65,78, 2004 – R\$75,93 e R\$65,78, 2005 – R\$80,13 e R\$69,41, 2006 – R\$82,20 e R\$71,21, 2007 – R\$95,83 e R\$47,85, 2008.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a", e fundamentado nas Leis nos 1.362, de 30 de dezembro de 1996, 4.022, de 28 de setembro de 2007, 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e 4.287, de 26 de dezembro de 2008 e ainda o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122000045/2009, ELOI FRANCISCO DAS NEVES, 046509481-34, área construída superior a 120 metros quadrados, SRL V BURITIS QD 3 CJ L LT 6 – PLANALTINA/DF, 4102301-3, 2009, resolve: INDEFERIR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

**AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

DESPACHO DO GERENTE

Em 21 de janeiro de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 - SUREC, de 27/03/2007, publicada no DODF nº 61, de 28/03/2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.048/2009, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 154,19; 2) 125.000.049/2009, Bernd Arthur Weidlich, 746.229.781-72, ICMS, R\$ 537,23; 3) 125.000.050/2009, Karl Ernst Conrad, 747.971.901-91, ICMS, R\$ 116,33; 4) 125.000.051/2009, Klaus Michael Massmann, 747.337.291-20, ICMS, R\$ 196,82; 5) 125.000.052/2009, Peter Solger, 740.402.001-87, ICMS, R\$ 144,69; 6) 125.000.053/2009, Embaixada da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 405,16; 7) 125.000.054/2009, Patrick Timothy Maher, 748.380.751-20, ICMS, R\$ 24,86; 8) 125.000.055/2009, Timothy Millikan, 745.243.641-53, ICMS, R\$ 259,87; 9) 125.000.056/2009, Xavier Leblanc, 741.459.591-91, ICMS, R\$ 90,85; 10) 125.000.057/2009, Embaixada da República da Bulgária, 04.344.078/0001-84, ICMS, R\$ 233,64; 11) 125.000.058/2009, Embaixada da República Popular da China, 03.750.219/0001-04, ICMS, R\$ 459,63; 12) 125.000.059/2009, Chen Tieli, 228.972.968-01, ICMS, R\$ 62,31; 13) 125.000.060/2009, He Yuan, 220.424.278-02, ICMS, R\$ 58,50; 14) 125.000.061/2009, Pan Mingtao, 714.896.731-72, ICMS, R\$ 49,48; 15) 125.000.062/2009, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 67,01; 16) 125.000.063/2009, Zeng Rong, 745.889.901-87, ICMS, R\$ 12,29; 17) 125.000.064/2009, Embaixada da república da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 1.252,38; 18) 125.000.065/2009, Dong Hun Yu, 745.782.601-78, ICMS, R\$ 127,96; 19) 125.000.066/2009, Dong Won Park, 296.600.921-72, ICMS, R\$ 100,23; 20) 125.000.067/2009, Hyunmin Song, 748.318.871-53, ICMS, R\$ 153,16; 21) 125.000.068/2009, Kidae Kim, 743.000.401-68, ICMS, R\$ 228,41; 22) 125.000.069/2009, Kwan Sung Chung, 747.095.851-72, ICMS, R\$ 357,37; 23) 125.000.070/2009, Kim Sugul, 744.716.601-44, ICMS, R\$ 204,03; 24) 125.000.071/2009, Sung Joo Choi, 745.754.301-53, ICMS, R\$ 61,07; 25) 125.000.072/2009, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 149,34; 26) 125.000.073/2009, Corporação Andina de Fomento, 05.843.088/

0001-27, ICMS, R\$ 185,14; 27) 125.000.074/2009, Pablo Delimir Soto-Bogdanic, 738.104.101-44, ICMS, R\$ 121,50; 28) 125.000.075/2009, Embaixada da República de Cuba, 04.554.137/0001-49, ICMS, R\$ 1.720,71; 29) 125.000.077/2009, Embaixada da República Eslovaca, 03.721.691/0001-00, ICMS, R\$ 182,93; 30) 125.000.078/2009, Ivona Kworková, 745.232.521-49, ICMS, R\$ 80,68; 31) 125.000.079/2009, Milan Selecký, 727.837.021-34, ICMS, R\$ 118,47; 32) 125.000.080/2009, Embaixada da Finlândia, 03.768.826/0001-93, ICMS, R\$ 515,51; 33) 125.000.081/2009, Heli Elisabet Havana, 744.435.421-91, ICMS, R\$ 61,14; 34) 125.000.082/2009, Ilpo Ilmari Manninen, 745.983.411-49, ICMS, R\$ 116,12; 35) 125.000.083/2009, Lars Vilhelm Cantell, 746.816.561-00, ICMS, R\$ 72,98; 36) 125.000.084/2009, Pekka Jussi Hirvonen, ICMS, R\$ 637,11; 37) 125.000.085/2009, Seija Irmeli Hakonen, 746.825.801-59, ICMS, R\$ 86,33; 38) 125.000.086/2009, Embaixada da Franca, 04.071.102/0001-59, ICMS, R\$ 604,81; 39) 125.000.087/2009, Christian Paul Albert Cabane, 745.747.011-53, ICMS, R\$ 89,95; 40) 125.000.088/2009, Embaixada da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R\$ 520,17; 41) 125.000.089/2009, Embaixada da República da Hungria, 03.732.939/0001-39, ICMS, R\$ 244,84; 42) 125.000.090/2009, Naresh Kumar, 748.035.731-15, ICMS, R\$ 38,39; 43) 125.000.091/2009, Embaixada da Irlanda, 04.821.604/0001-50, ICMS, R\$ 211,63; 44) 125.000.092/2009, Wendy Dorman-Smith, 746.868.361-15, ICMS, R\$ 61,98; 45) 125.000.093/2009, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 1.094,32; 46) 125.000.094/2009, Hidetaka Nakatani, 748.066.611-04, ICMS, R\$ 135,97; 47) 125.000.095/2009, Hiromitsu Hino, 747.373.761-91, ICMS, R\$ 24,74; 48) 125.000.096/2009, Hitomi Sekiguchi, 055.491.487-57, ICMS, R\$ 85,27; 49) 125.000.097/2009, Ichiro Abe, 743.368.861-72, ICMS, R\$ 165,32; 50) 125.000.098/2009, Jin Kumagai, 747.299.001-97, ICMS, R\$ 59,06; 51) 125.000.099/2009, Kenichiro Kobayashi, 746.140.611-68, ICMS, R\$ 66,06; 52) 125.000.100/2009, Noboru Usuda, 748.069.041-04, ICMS, R\$ 120,10; 53) 125.000.101/2009, Takahiro Yamamoto, 745.889.311-72, ICMS, R\$ 57,67; 54) 125.000.102/2009, Takeshi Saito, 748.655.791-68, ICMS, R\$ 47,14; 55) 125.000.103/2009, Tatsuo Arai, 747.058.901-59, ICMS, R\$ 21,68; 56) 125.000.104/2009, Tetsu Shiraiishi, 749.584.371-34, ICMS, R\$ 21,11; 57) 125.000.105/2009, Yuka Shiraiishi, 748.091.481-49, ICMS, R\$ 63,80; 58) 125.000.106/2009, Yuko Tanaka, 747.269.351-00, ICMS, R\$ 46,10; 59) 125.000.107/2009, Embaixada da Malásia, 03.808.278/0001-88, ICMS, R\$ 1.107,42; 60) 125.000.108/2009, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 107,81; 61) 125.000.109/2009, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 320,83; 62) 125.000.110/2009, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 1.296,11; 63) 125.000.111/2009, Carlos Alberto Gonçalves Fino, 739.471.561-20, ICMS, R\$ 290,17; 64) 125.000.112/2009, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 163,40; 65) 125.000.113/2009, Gordana Ljubisavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 146,81; 66) 125.000.114/2009, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 50,20; 67) 125.000.115/2009, Claude Crottaz, 744.737.431-87, ICMS, R\$ 84,25; 68) 125.000.116/2009, Siamak Rouhani, 747.306.221-20, ICMS, R\$ 14,02; 69) 125.000.117/2009, Íris Ivonne Perez de Vivas, 745.424.861-68, ICMS, R\$ 21,25.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Recurso Voluntário no 430/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado (a) : Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.353/2002, pertinente ao Auto de Infração no 41725/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2008 (documentos de fls. 72). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de setembro de 2008 (fls. 71), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário no 505/2008. Recorrente: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. ANTONIO CARLOS VASCONCELOS, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 124.008.045/2004, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPTU, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de agosto de 2005 (documentos de fls. 20-VERSO). Constatou-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2005 (fls. 19), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

**1º CÂMARA**

ACÓRDÃOS

Processo 123.001.134/2002, Recurso Voluntário nº 235/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 161/2008 (12277)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente,  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.313/2004, Recurso Voluntário nº 224/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 162/2008 (12278).

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96.

JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.032/2004, Recurso Voluntário nº 238/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 163/2008 (12279).

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente,  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.584/2003, Recurso Voluntário nº 213/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 164 /2008 (12280).

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME

DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente,  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.573/2002, Recurso Voluntário nº 221/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 165/2008 (12281)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.036/2004, Recurso Voluntário nº 215/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 166/2008 (12282)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.973/2002, Recurso Voluntário nº 318/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 167/2008 (12283)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96.

JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.356/2003, Recurso Voluntário nº 360/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 168/2008 (12284)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.138/2002, Recurso Voluntário nº 329/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 169/2008 (12285)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME

DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente,  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.465/2004, Recurso Voluntário nº 223/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 170/2008 (12286)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente,  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

## 2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA  
Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale

do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 30 de janeiro de 2009, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: RV 404/2008, Recorrente DAUTO COELHO DOS SANTOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI). PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 148/2008, Recorrente MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA., Advogado João Luiz Pinto da Nóbrega e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti RV 216/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito RV 222/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito RV 232/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito (Publicada no DODF nº 014 de 20 de janeiro de 2009, pág. 07, e republicada por inclusão do RV 404/2008)

Brasília/DF, em 21 de janeiro de 2009.

GESSY DIAS  
Assistente/NUSAP

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS UG: 190101 PARA: UO 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL UG: 190201 PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.7246.6350 – CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR EM BRASÍLIA, Natureza de Despesa 449051 Fonte 100 no valor de R\$ 17.417,18 OBJETO: DESCENTRALIZAÇÃO de crédito orçamentário destinado a Elaboração de Projeto de drenagem pluvial no Shopping Popular de Brasília.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras – Respondendo  
UO Cedente

LUIZ CARLOS PIETSCHMANN  
Diretor-Presidente  
UO Favorecida

PORTARIA Nº 08, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Estabelece limites de gastos com telefonia móvel celular corporativa para os ocupantes de cargos comissionados, conforme discriminados abaixo:

I – Secretário Adjunto: R\$ 150,00

II – Subsecretário e Assessor Especial CNE-5: R\$ 60,00

III – Ocupantes de Cargos em Comissão de Direção, Assessoramento e demais servidores: R\$ 30,00

Art. 2º - Os gastos acima dos limites fixados serão ressarcidos pelos respectivos usuários.

Art. 3º - Esta Portaria tem efeito no período de 02/01/2009 a 30/06/2009.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 15 de dezembro de 2008.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Diretor Executivo da FEPECS, tendo em vista o Parecer Técnico nº 258/2.008/T-Assessoria de Apoio Técnico-Legislativo, fls. 20-24, dos autos do processo 064.000.275/08, autorizou a Inexigibilidade de Licitação para a contratação de assinatura anual de periódicos informativos: Boletim de Direito Administrativo – BDA e Boletim de Licitações e Contratos – BLC da Editora NDJ Ltda, visando subsidiar embasamentos teóricos e práticos aos servidores da Procuradoria Jurídica da FEPECS e disponibilizar acesso a várias bases de Legislação, Jurisprudência e Pareceres, conforme especificado no Projeto Básico, fls. 02-03, e PPS nº 37/2008, à fl. 08 dos autos, no valor de R\$ 11.860,00 (onze mil, oitocentos e sessenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

AUGUSTO CARVALHO

## FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 20 de janeiro de 2009.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolve: APLICAR AS PENALIDADES DE MULTA, no valor R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), E ADVERTÊNCIA a empresa BRAZ MADEIRAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pela inexecução total na entrega do material constante das Notas de Empenho nºs 2008NE00471 e 2008NE00472, processo 063.000.237/2008.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de janeiro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela Área Técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 390.000.002/2009, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, no valor de R\$4.927,00 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais) destinados a pagamento de gastos com aquisição de Vales-transporte para atender os servidores desta Secretaria, no mês de Janeiro de 2009, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/93, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ BANDEIRA

Respondendo

## AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO

Em 19 de janeiro de 2009.

O Diretor Adjunto desta Agência de Fiscalização, tendo em vista a documentação constante no processo 361.000.077/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da AGEFIS, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, referente ao “fornecimento de água e esgoto”, em favor da CAESB- Companhia Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para o exercício de 2009. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor Adjunto desta Agência de Fiscalização, tendo em vista a documentação constante no processo 361.000.078/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da AGEFIS, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, referente ao “fornecimento de energia elétrica”, em favor da CEB- Companhia Energética de Brasília, para o exercício de 2009. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor Adjunto desta Agência de Fiscalização, tendo em vista a documentação constante no processo 361.012.357/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da AGEFIS, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, referente ao “fornecimento de vale transporte”, em favor da FACIL- Brasília Transporte Integrado, para o exercício de 2009. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GLEISTON MARCOS DE PAULA

## TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regulamento Interno, instituído pela Instrução Normativa Nº 003, de 22 de agosto de 2008, resolve: Art. 1º - Tornar Pública a Pauta de Julgamento das Sessões Ordinárias da 1º e 2º Câmaras referentes ao mês de fevereiro de 2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 1ª CÂMARA

Data: 10 de Fevereiro de 2009, terça-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-135.000.595/2006; Recorrente: INTERLAR MÓVEIS LTDA, Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.595/2006. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-142.000.907/2006; Recorrente: AUTO POSTO PETROBRASÍLIA LTDA, Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.907/2006. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-135.001.225/2007; Recorrente: RENATO MARTINS LOPES; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.001.225/2007. Relator: GILSON LOBO.

Data: 10 de Fevereiro de 2009, terça-feira - segunda sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-135.000.050/2006; Recorrente: MARIA SEBASTIANA CAVALCANTE RODRIGUES - ME; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.050/2006. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-134.000.619/2008; Recorrente: JOEL NEVES DE SOUSA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 134.000.619/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-143.000.801/2006; Recorrente: GODOFREDO SOUZA PEREIRA Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.801/2006. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Data: 12 de Fevereiro de 2009, quinta-feira - terceira sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-142.000.683/2006; Recorrente: DIEGO WANDERSON ALVES SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.683/2006. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-135.000.585/2006; Recorrente: MARIA ROCHELLE REIS FIALHO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.585/2006. Relator: GILSON LOBO. RV-361.003.128/2008; Recorrente: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 361.003.128/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-135.000.249/2006; Recorrente: OZAMAR LOPES DE SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.249/2006. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Data: 12 de Fevereiro de 2009, terça-feira - quarta sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-144.000.140/2007; Recorrente: SEMÁRIO GOMIDES DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 144.000.140/2007. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-136.001.499/1999; Recorrente: PAPELARIA E ENCADERNADORA CRUZEIRO; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 136.001.499/1999. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-135.000.238/2006; Recorrente: CARLOS SILVESTRE V. JÚNIOR, Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.238/2006. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-135.000.773/2006; Recorrente: ADAILTON VIEIRA ROSA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.773/2006. Relator: GILSON LOBO. RV-144.000.189/2007; Recorrente: ORONDINO ALECRIM DA SILVA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 144.000.189/2007. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Data: 17 de Fevereiro de 2009, terça-feira - quinta sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-135.000.030/2008; Recorrente: SINOMAR ELEUTÉRIO DA SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.030/2008. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. RV-135.000.161/2006; Recorrente: ROBERTO KOGA SOARES DOS SANTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.161/2006. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-135.001.183/2006; Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA SOUSA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.001.183/2006. Relator: GILSON LOBO. RV-361.005.659/2008; Recorrente: MARCI-LENE FAUSTINO DIAS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 361.005.659/2008. Relatora: Germana Maria Silva Serrano.

Data: 17 de Fevereiro de 2009, terça-feira - sexta sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-135.000.100/2006; Recorrente: JORGE RANIELE SANZÁVIO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.100/2006. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-143.000.036/2006; Recorrente: MOACIR XAVIER FERREIRA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.036/2006. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. RV-135.000.084/2006; Recorrente: ZÉLIA NUNES DE SOUZA, Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.084/2006. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO.

Data: 19 de Fevereiro de 2009, quinta-feira - sétima sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-135.000.637/2006; Recorrente: LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.637/2006. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-142.000.184/2006; Recorrente: MERCERIA ARIVAZ LTDA-ME, Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.184/2006. Relator: GILSON LOBO. RV-135.001.124/2006; Recorrente: EDUARDO FERNANDES TOLEDO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.001.124/2006. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.003.993/2008; Recorrente: JOÃO JOSÉ PEREIRA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 361.003.993/2008. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Data: 19 de Fevereiro de 2009, quinta-feira - oitava sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-142.001.132/2006; Recorrente: EXATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.001.132/2006. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-142.000.754/2006; Recorrente: ANDRÉ LUIZ BARBOSA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.754/2006. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-142.001.909/2006; Recorrente: HENRIQUE CESAR MONTEIRO DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.001.909/2006. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

## 2ª CÂMARA

Data: 09 de Fevereiro de 2009, segunda-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-142.000.584/2006; Recorrente: J.A COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA-ME, Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.584/2006. Relator: Clayton Faria Machado. RV-135.000.762/2006; Recorrente: DF DANTAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.762/2006. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-135.000.286/2006; Recorrente: HÉLIO GLENAVAN GOMES DA SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.286/2006. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-135.000.900/2006; Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.900/2006. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-135.000.860/2006; Recorrente: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.860/2006. Relator: Marcelo Araújo Faria.

Data: 09 de Fevereiro de 2009, segunda-feira - segunda sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-145.000.107/2006; Recorrente: CLOVES GOMES DA LUZ; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 145.000.107/2006. Relator: Clayton Faria Machado. RV-142.000.586/2006; Recorrente: RILUZIA DE ARAÚJO MEDEIROS-ME, Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.586/2006. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-142.001.073/2006; Recorrente: FERRAGENS CENTRAL LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.001.073/2006. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-137.000.301/2007; Recorrente: JORGE ANTÔNIO DE SOUZA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.000.301/2007. Relator: Marcelo Araújo Faria.

Data: 11 de Fevereiro de 2009, quarta-feira - terceira sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-135.000.078/2006; Recorrente: MARINALDA ANGELA DE ARRUDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.078/2006. Relator: Clayton Faria Machado. RV-135.001.051/2006; Recorrente: LUZIENE ALVES LEITE; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.001.051/2006. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-132.001.309/2007; Recorrente: BAR MEU GAROTO LTDA-ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 132.001.309/2007. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-137.001.377/2007; Recorrente: ELVIRA IBANHEZ - ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.001.377/2007. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior.

Data: 11 de Fevereiro de 2009, quarta-feira - quarta sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-146.000.745/2007; Recorrente: PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 146.000.745/2007. Relator: Clayton Faria Machado. RV-135.001.051/2006; Recorrente: LUZIENE ALVES LEITE; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.001.051/2006. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-305.000.044/2008; Recorrente: ADRIANO MATIAS ROCHA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 305.000.044/2008. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia.

Data: 16 de Fevereiro de 2009, segunda-feira - quinta sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-361.005.634/2008; Recorrente: ROSENI LOPES DA CRUZ; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 361.005.634/2008. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-146.000.194/2008; Recorrente: AHMAD YAHYA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 146.000.194/2008. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-142.000.287/2006; Recorrente: ROLDÃO EUGÊNIO BARBOSA, Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.287/2006. Relator: Marcelo Araújo Faria.

Data: 16 de Fevereiro de 2009, segunda-feira - sexta sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-142.000.649/2006; Recorrente: CHRISTIANNE NONATO SALES; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.649/2006. Relator: Clayton Faria Machado. RV-142.001.827/2006; Recorrente: MIGUELINA SOARES RODRIGUES; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 142.001.827/2006. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-135.000.106/2006; Recorrente: MARCELO PAES LANDIM; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.106/2006. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia.

Data: 18 de Fevereiro de 2009, quarta-feira - sétima sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-340.002.537/2006; Recorrente: ESTEVÃO LEITE DA SILVA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 340.002.537/2006. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-143.000.692/2006; Recorrente: RECREAÇÃO E JARDIM DE INFÂNCIA BABY LTDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.692/2006. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-134.000.832/2007; Recorrente: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 134.000.832/2007. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-143.000.939/2006; Recorrente: EFIGÊNIA DAMASCENO DA COSTA - ME; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.939/2006. Relator: Marcelo Araújo Faria.

Data: 18 de Fevereiro de 2009, quarta-feira - oitava sessão. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-142.000.583/2006; Recorrente: J. G. SANTOS-ME, Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.583/2006. Relator: Clayton Faria Machado. RV-135.000.548/2006; Recorrente: FRANCISCA NEVES DE LUCENA GOMES; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.001.183/2006. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-135.000.564/2006; Recorrente: RONALDO ADRIANO BONOTO MONTEIRO, Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.564/2006. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-142.001.414/2006; Recorrente: ANTÔNIO NUNES DANTAS, Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.001.414/2006. Relator: Marcelo Araújo Faria.

ANDRÉ LUIS GONÇALVES RODRIGUES

Presidente